

Gestão 2010/2012

TD&PJ, o mercado e o futuro.

O setor de serviços atravessa atualmente fase bastante favorável, aparecendo em todas as pesquisas com índice de crescimento acima de muitos outros segmentos do mercado. Tanto isso é verdade, que a área de serviços vem sendo considerada como o centro da economia brasileira, respondendo também pela maior parte do crescimento da oferta de novos postos de trabalho. De acordo com recentes informações do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os serviços são responsáveis por mais de 60% do PIB, o Produto Interno Bruto.

Como é possível entender, analisar e aproveitar as oportunidades oferecidas por esse desenvolvimento?

O primeiro destaque fica por conta da importante característica de quem ousa e empreende como prestador de serviço: a observação dos costumes e das necessidades do seu público consumidor, que normalmente se modificam, aperfeiçoam e até se sofisticam, em função da condição econômica e/ou cultural de que passam a desfrutar.

É dessa observação que são conseguidos resultados significativos, os quais, inevitavelmente, também dependem do avanço tecnológico do mercado como um todo. Seja um simples telefone celular ou o próprio acesso fácil à internet, que traz informação de todo tipo sobre qualquer parte do mundo que tudo se transforma diariamente, graças à velocidade, praticidade e eficiência, que diminuem as distâncias, aumentam o conhecimento e permitem as comparações. Assim, reside na qualidade que a tecnologia oferece, a faculdade de tornar os serviços mais atraentes, eficazes e procurados.

Através dos recursos disponíveis no mercado, é possível reunir rapidamente uma quantidade de informações sobre o consumidor, que permite satisfazê-lo melhor e até mesmo surpreendê-lo, com a oferta certa, na hora exata, mediante tratamento pessoal e diferenciado.

Até mesmo na área jurídica, que sempre foi extremamente conservadora e so-

fisticada, tem-se visto grandes progressos que "usam e abusam" de tecnologia de última geração, com o propósito deliberado de estreitar a distância e tornar mais efetivo o atendimento das demandas dos consumidores de seus serviços. Rapidez e eficiência têm sido buscadas com incessante vigor pelos tribunais como contraponto histórico à morosidade e às montanhas de processos por decidir.

Todo esse cenário hoje existente mostra quanto o mercado é dinâmico, rigoroso e, no mais das vezes, cruel. Ele jamais para ou espera que se adaptem a ele ou que o alcancem. Simplesmente abandona os mais lentos, exclui os que não atendem ao seu dinamismo e, em pouco tempo, ninguém nem lembra mais desses excluídos.

Com todo o respeito, entendo que é assim que precisamos avaliar nossa atividade, atentando para uma agravante: somos "players" respeitados no mercado há séculos e repetimos, à exaustão, que buscamos sempre melhorar os nossos serviços. Mas, pergunto, quanto fizemos para acompanhar efetivamente os avanços tecnológicos, por exemplo, para entregar eficiência e qualidade antes de exigirem isso de nós?

Claro que existem as exceções e, graças a Deus, elas existem, mas a qualificação de um grupo não é feita a partir das exceções. Ao contrário, pela quantidade de profissionais do direito que somos, tem sido difícil obter avaliação mais positiva do segmento como um todo.

Acredito que, até mesmo pela nossa demora em responder às exigências do mercado em sua constante movimentação, é que temos visto acontecer aqui e acolá o surgimento de oportunistas, que apresentam alternativas legalmente débeis visando melindrar ou mesmo substituir os serviços prestados por TD & PJ.

Penso - e tomara que esteja errado - que ainda não conseguimos resposta para questões relevantes como: por que estamos enfrentando tantas dificuldades com

relação à territorialidade das notificações? Por que temos enfrentado tanta resistência para cumprir o registro da alienação fiduciária de veículos automotores?

Talvez - e lamentavelmente - ainda temos no conjunto de nosso segmento dificuldade extrema em mudar um conceito que o tempo vem carregando junto à nossa imagem, assim como em alguns outros setores da vida nacional. Refiro-me à pecha da morosidade, da prestação de serviço de qualidade menor e da falta de vigor no enfrentamento e adoção de métodos de operação mais plugados na tecnologia que está à nossa porta.

Neste ano e meio que ainda resta desta gestão, faço um chamamento a todos que lideram nosso segmento e que conhecem como poucos a realidade nacional dos RTDs, para a imediata iniciativa de arregajar as mangas e trabalhar vigorosamente para mudar esse quadro. É chegada a hora de todos nós, que nos dedicamos incansavelmente às coisas do nosso segmento, nos despiremos das divergências e somarmos nossos esforços pelo bem dos RTD.

Crescimento depende de atitude. Para nós a atitude vital é admitir nossas deficiências. A partir daí, teremos asfaltado o caminho que nos levará ao encontro das soluções necessárias.

Como já disse, o mercado é cruel. Não para, não espera, não perdoa.

Para que não sejamos aliados do processo, é preciso encarar de frente essa realidade - o mercado não gosta do que oferecemos, não acredita na hipótese de nos tornarmos parceiros. Para ele, mercado, estamos atrapalhando, então tentam nos tirar do caminho.

Não há lei que mantenha serviços "inadequados". Já as temos e isso não nos tem garantido.

Por isso, minha gente, mãos a obra!!! Vamos trabalhar para nos tornarmos parte integrante e ativa desse mercado.

José Maria Siviero, presidente

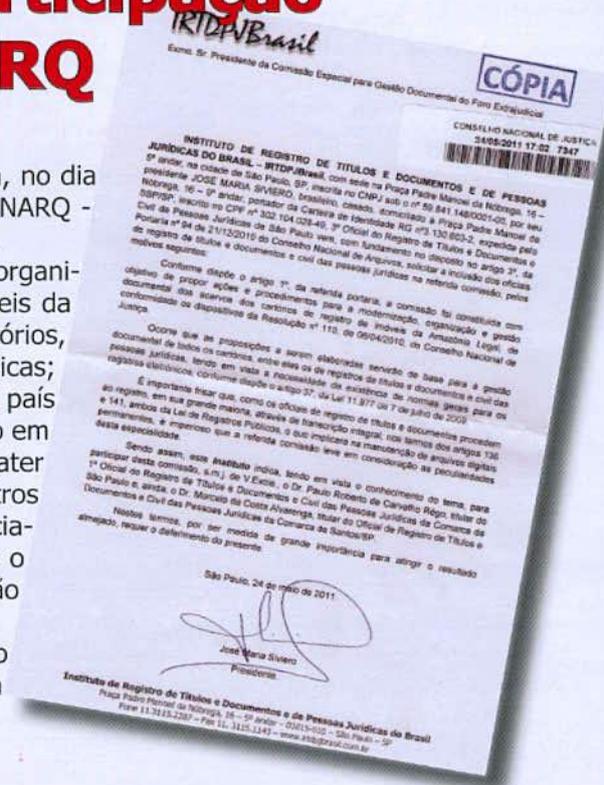
Instituto requer participação de representantes na CONARQ

O **IRTDPJBrasil** protocolou junto ao Conselho Nacional de Justiça, no dia 24 de maio último, solicitação de inclusão de oficiais de TD e de PJ na CONARQ - Comissão Nacional de Arquivo, oferecendo para tanto consistentes motivos.

Como ficou claro, o objetivo dessa Comissão de modernização, organização e gestão documental dos acervos dos cartórios de registro de imóveis da Amazônia Legal servirá de base para a gestão documental de todos os cartórios, inclusive para Títulos e Documentos e para o Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

Levando em conta que TD & PJ trabalha ainda em várias regiões do país com a transcrição integral de documentos e que, de acordo com a legislação em vigor, tanto seus arquivos digitais como físicos devem ser mantidos em caráter permanente, necessário considerar a adoção de normas gerais para os registros eletrônicos, indiscutível realidade que exige a capacitação da nossa especialidade. Foram essas as razões que levaram este **Instituto** a solicitar que o Registro de Títulos e Documentos e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas não deixem de participar ativamente desse projeto.

Para representar esta Casa foram indicados os Colegas Paulo Roberto de Carvalho Rêgo e Marcelo da Costa Alvarenga, reconhecidos estudiosos da matéria, para participar daquela Comissão. Boa sorte a eles!



FUNDAÇÕES PRIVADAS Doutrina e Prática

Este livro é indispensável para os que militam no Terceiro Setor e os que se dispuserem a conhecer as entidades fundacionais, desde seu nascimento até sua eventual extinção, familiarizando-se com seus direitos e deveres típicos.

Como o direito das fundações é mais prático que teórico, os autores procuraram afastar a linguagem de qualquer tecnicismo de difícil compreensão para os não bacharéis em Direito. O trabalho pronto e acabado dá abrangência ao

tema, de modo a torná-lo útil não só aos estudiosos do direito, mas também a todos os que, de forma direta ou indireta, lidem com as fundações e associações de interesse social no seu dia a dia.

Os capítulos são expostos de forma didática, prática e objetiva, ou, nos dizeres do Professor Álvaro Villaça Azevedo, "a obra aborda institutos fundamentais da matéria, como a visão ampla e histórica do Terceiro Setor, o espaço ocupado pelas fundações privadas dentre as pessoas jurídicas do direito brasileiro, a teoria geral das fundações privadas para introduzir conceitos que facilitam a compreensão exata do instituto, a importância do patrimônio nas fundações, a melhor e mais moderna estrutura de gestão, as titulações possíveis na legislação nacional, a possibilidade do exercício de atividade econômica e seus contornos legais, o controle das fundações privadas pelo Poder Público, dentre outros temas de absoluta importância".

Aplicação

Manual de consulta para os integrantes de fundações privadas e entidades de interesse social e referência obrigatória para estudiosos do Terceiro Setor (onde estão inseridas a maioria das fundações privadas). Obra de relevante interesse também para os profissionais

que pretendam conhecer a história e os princípios norteadores das entidades fundacionais brasileiras. Leitura complementar para a disciplina Direito Civil dos cursos de graduação e de pós-graduação em Direito.

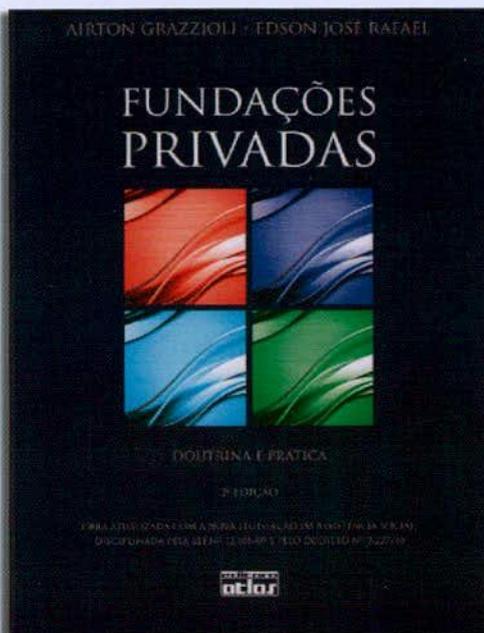
A experiência profissional diferenciada dos autores sobre Direito Fundacional é retratada neste livro, que propicia fecundo material de pesquisa aos especialistas em direito com interesse em fundações.

Fundamentado na mais recente legislação civil e administrativa para os entes jurídicos do Terceiro Setor, o texto mostra o caminho para obtenção de titulação presentemente definida como Utilidade Pública, Organização Social (OS), Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Entidades Benéficas de Assistência Social.

Autores

Airton Grazioli e Edson José Rafael são membros do Ministério Público paulista há vários anos. O segundo esteve na Promotoria de Justiça especializada em Fundações por uma década (até sua promoção para a Segunda Instância). O primeiro, seu sucessor, é o atual Titular da Promotoria de Justiça de Fundações de São Paulo, estando no exercício do cargo desde 2003.

Editora Atlas S.A. - Rua Conselheiro Nébias, 1384 - São Paulo, SP
Fone: 11.3357.9144
www.EditoraAtlas.com.br



ISENÇÃO

Cobrança de emolumentos em cartório de pessoas jurídicas

Manoel Messias Peixinho

1. ESTUDO DE CASO

Determinado projeto de Lei oriundo da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro foi apresentado com o objetivo de isentar de pagamento de emolumentos referentes ao registro de atas de reuniões e assembléias gerais das igrejas e templos de qualquer religião pelos Cartórios de Pessoas Jurídicas.

O enfrentamento das duas questões centrais (constitucionalidade e legalidade) do Projeto de Lei exige que sejam previamente estudadas outras premissas incidentais que precedem à reflexão da matéria nuclear da proposição.

2. DELIMITAÇÃO PRELIMINAR. EMOLUMENTO: NATUREZA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Na análise etnológico-jurídica De Plácido e Silva, emolumentos "são taxas cobradas ou devidas por serviços prestados, além de outras contribuições atribuídas ao ato, pagas de outra maneira" e são "destinados aos serventúrios ou às pessoas que executam atos por razão de seu cargo ou exercício". Emolumento é "a remuneração que os notários e os oficiais recebem pela contraprestação de seus serviços", enquanto que "a taxa judiciária é o tributo correspondente à efetiva utilização dos serviços judiciais ou do Ministério Público". O artigo 34 da Lei no. 3.350/1999 define emolumentos como "a remuneração devida pelos serviços notariais e de registros destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, sob a chancela da fé pública"¹.

A cobrança de registro nas serventias extrajudiciais se faz mediante emolumentos, que é o tributo cobrado pelos serviços notariais e de registro. Os emolumentos têm natureza jurídica tributária e são taxas, segundo jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. 2 Os serviços notariais são de caráter privado, mas submetidos à delegação pelo Poder Público, nos termos do artigo 236 da Constituição Fe-

deral. O referido diploma constitucional foi regulamentado pela Lei 8.935/94.

Especificamente sobre os emolumentos notariais, o parágrafo segundo do artigo 236 da Constituição Federal, previu que lei federal estabelecerá as normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. A Lei 10.169/2000, por seu turno, regulamentou a lei constitucional e estabeleceu normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. No âmbito da competência do Estado do Rio de Janeiro, a Constituição estadual, no artigo 365, apenas reafirmou que "os serviços notariais e de registro são exercidos na forma do artigo 236 da Constituição da República".

3. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS REFERENTES A EMOLUMENTOS NOTARIAIS

A competência para disciplinar o pagamento de emolumentos foi atribuída pela Constituição Federal (§2º do artigo 236) à reserva legal federal. De sorte que a disciplina geral sobre a fixação de emolumentos adveio com a Lei no. 10.169/2000. De início, caber observar que não há inconstitucionalidade na lei federal 10.169/2000 que regulamenta a matéria nacionalmente, por duas razões. (1ª) o §2º do artigo 236, que autorizou a regulamentação dos serviços notariais por lei federal, foi instituído pelo poder constituinte originário. Ora, não há inconstitucionalidade da referida norma em face da imunidade federativa prevista no artigo 18 da Constituição Federal - cláusula garantidora da autonomia político-administrativa dos entes federativos - porque ambos os dispositivos constitucionais (o §2º do artigo 236 e o artigo 18) têm o mesmo status constitucional: ambos foram positivados pelo constituinte originário. (2ª) O constituinte originário da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por vontade própria, determi-

nou que os serviços notariais fossem regulados de acordo com o artigo 236 da Constituição da República.

A competência privativa é própria de uma entidade, mas existe, contudo, possibilidade de delegação suplementar. Difere-se da competência exclusiva, que é cometida a um ente com exclusão dos demais. Assim, a competência exclusiva, diferentemente da privativa, não admite delegação nem suplementariedade. A competência comum significa que as competências são praticadas igual e cumulativamente, sem que uma competência possa excluir a outra. A competência concorrente também pode ser compartilhada por mais de um ente, porém há, todavia, primazia para a União para instituir regras gerais. Por fim, a competência suplementar é correlata à competência concorrente, e significa o poder de legislar sobre matérias resultantes do conteúdo de princípios e normas gerais, ou a competência para legislar quando há ausência ou omissões da competência privativa 3. O inciso XXV do artigo 22 afirma que compete à União legislar, privativamente, sobre registros públicos. A matéria sobre emolumentos está, destarte, reservada à competência privativa da União.

4. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL PARA A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

A competência suplementar para legislar sobre a matéria está afeta à iniciativa do Poder Judiciário. É que a Lei estadual no. 3.350/1999 (artigos 48 e 49) comete ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a competência para expedir instruções necessárias aos recolhimentos destinados ao Fundo Especial, criado pela Lei no. 2.524/96. Por conseguinte, além da competência normativa regulamentar e de fiscalização, ao Poder Judiciário foi desatinada a administração das receitas prove-

nientes da cobrança dos emolumentos, ex vis do comando legal instituído no artigo 3º da Lei no. 2.524/1996, que criou o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Logo, o Poder Judiciário é diretamente afetado pela arrecadação oriunda das receitas provenientes dos serviços notariais e, consequentemente, legitimado no processo legislativo pertinente aos emolumentos.

É fundamental explicitar que a competência suplementar do Estado do Rio de Janeiro, cuja iniciativa caberá ao Tribunal de Justiça do Estado, não abrange a prerrogativa de criar ou isentar os emolumentos por duas razões. Em primeiro lugar, constava na redação original do inciso V do artigo 3º do Projeto de Lei no. 38, de 2000, convertido da Lei no. 10.169/2000, a possibilidade de ser instituído tributo em favor do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização.

Como se pode ver da volutas legis do ato legislativo vetado, o teor do veto foi no sentido de inibir a competência dos Estados para a criação e, a, a isenção de emolumentos.

5. VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE TEM-PLOS RELIGIOSOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A Constituição Federal, na Seção II, que dispõe sobre as limitações ao poder de tributar, reza, no inciso VI, alínea "b" do artigo 150. De início, ainda que não seja de todo desconhecido, cabe fazer a distinção entre imunidade e isenção. Aliomar Baleeiro, em comentário ao artigo 19, inciso III da Constituição de 1967, discrimina os dois institutos em lição que se tornou clássica. Para o saudoso tributarista as imunidades são:

vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjéctiva) ou certos bens (objectivo) e, às vezes, uns e outras. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam. Não se confundem com isenções, derivadas lei ordinária ou da lei complementar (CF, art. 19, §2º) que decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa, em ilegalidade e não em inconstitucionalidade. 4

Na matéria referenciada no estudo de caso, o legislador estadual pretende criar verdadeira imunidade porque visa a imunizar tributo (emolumento) pertinente ao registro de atas de reuniões e assembléias das igrejas que, não

obstante, não está no raio de alcance do dispositivo constitucional imunizador. Destarte, é perceptível que a proposição legislativa é inconstitucional porque outorga ao Estado do Rio de Janeiro a prerrogativa de ampliar as possibilidades de imunidade (no âmbito de uma lei ordinária!) ao afastar a cobrança dos encargos cartorários, quando a imunidade, expressa no permissivo constitucional, reitera que "as vedações expressas no inciso IV, alínea "b" e "c", compreende, exclusivamente, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas (§4º do artigo 150 da CF/88)."

De outra sorte, ainda que se advogasse que o Projeto de Lei pretende instituir apenas isenção, haveria, de igual sorte, mácula ao princípio da isonomia constitucional porquanto, ainda que aspire a uma boa aparência legiferante, a proposição degrada o inciso I do artigo 19 da Magna Carta, *ipsis verbis*: Art. 19 E vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios: I - estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

A literalidade dos dispositivos constitucionais deixa claro que a mens legislatoris inserta no ato legislativo proposto resulta em subvenção inconstitucional 5 para as instituições religiosas e, ao mesmo tempo, cria um abismo injurídico à concretização da cidadania tributária da liberdade, a vulnerar, reflexamente, o artigo 5º, caput da Constituição Federal, que abriga o princípio geral da igualdade. A ênfase que recai sobre o princípio da isonomia, quando se estabelecem diferenciações desarrazoadas entre os contribuintes, promove uma espécie de discriminação que repugna a própria finalidade da exação, o que resulta em mitigação ilícita e viola o telos (finalidade) da isonomia. Mais: dá abrigo a um privilégio odioso, que segundo Ricardo Lobo Torres, significa "a autolimitação do poder fiscal, por meio da Constituição ou de lei formal, consistente na permissão, destituída de razoabilidade, para que alguém deixe de pagar os tributos que incidem genericamente sobre todos os contribuintes ou receba, com alguns poucos, benefícios inextensíveis aos demais".

O Supremo Tribunal Federal tem

armazenado inúmeros precedentes que arredam pretensões ex vis legis de impor privilégios e subvenções injustificáveis ao arripio da paridade tributária, conforme se pode destacar do seguinte paradigma:

DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA

Qualificando-se as custas "judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. Precedentes. Votação: Unânime. Resultado: Deferida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota, com *animus obligandi*, em sede de controle infraconstitucional, a orientação da Suprema Corte pátria.

ADMINISTRATIVO - TAXA JUDICIÁRIA E EMOLUMENTOS: FIXAÇÃO - LEI 10.169/2000

1. Custas e emolumentos são considerados taxas e não preços públicos, devendo observar, assim, os princípios constitucionais que regulam a matéria tributária, dentre os quais o princípio da reserva legal: somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias (Precedentes STF - RE 116.208/MG, ADIN 1.709-3-MT). Recurso improvido. ROMS 16514 / RO; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2003/0098830-7 DJ Data:17/1/2003. Pg:00240 Min. Eliana Calmon (1114) 14/10/2003 T2 - Segunda Turma.

6, CONCLUSÃO

Ultimadas as teorizações sobre a constitucionalidade e a legalidade do o estudo de caso, impõem-se as seguintes conclusões:

(1) O ato legislativo viola o inciso I e III do artigo 19 da Constituição Federal que veda a União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem direta ou indiretamente subvenções as atividades religiosas, bem como criar e estabelecer distinções entre brasileiros. Resta, outrossim, vulnerado o inciso VI do artigo 150 da CF/88, em razão ser vedada aos entes federativos a ampliação das imunidades sobre as atividades religio-

sas expressamente discriminadas no texto constitucional.

(2) A competência para legislar sobre emolumentos é privativa da União, de acordo com o §2º do artigo 236 combinado com o inciso artigo XXV do artigo 22 da CF/88. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 10.169/2000, que estabeleceu normas gerais para a fixação de emolumentos. Em razão de a competência ser privativa da União, restaram aos Estados e ao Distrito Federal a competência suplementar para fixarem normas específicas não colidentes com as normas gerais de competência da União. Contudo, o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei 3.350/1999, que dispõe sobre as custas judiciais e os emolumentos dos serviços notariais, transferindo a receita dos referidos serviços cartorários ao Poder Judiciário, mediante gestão do Fundo Especial do Tribunal de Justiça-FETJ, criando pela Lei 2.524/1996. Desta forma, a partir do advento da Lei 2.524/1996, a iniciativa de Lei que disponha sobre custas judiciais e emolumentos é de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Assim, o referido Projeto de Lei é portador de vício de iniciativa e viola o artigo 152 da Constituição estadual por comprometer a autonomia financeira do Poder Judiciário fluminense.

(3) A ilegalidade poderia ser vis-

lumbrada, em tese, em razão da intenção da proposição legislativa, que visa a criar isenção não inserta nas regras gerais previstas no artigo 45 da Lei nº 10.169/2000, que somente previu gratuidades para os assentos do registro civil de nascimento e de óbito, dentre outras especificações insculpidas no artigo 43 da Lei no. 3.350/2003.

Na verdade, as isenções já estavam previstas como imunidades, quer na Constituição Federal (art. 5º, LXXVI), quanto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 13, I, II e III).

(4) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre a necessidade de reserva legal da União para exercer a iniciativa de lei referente à matéria versada neste parecer. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são vetores fundamentais tanto na instituição da imunidade quanto na outorga da isenção dos tributos. Os emolumentos são espécie de tributo e estão, por conseguinte, vinculados aos princípios da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.

Notas

1 De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico. 2000, p. 301.

(ADI-948 (RTJ-172/778, Rp-1296 (RTJ-144/777), ADI-1378-MC (RTJ-175/35), (ADI-1778-MC (RTJ-173/24), (ADI - 2020-MC(RTJ 173/75), ADI- 2050, RE -116208

(RTJ 132/867).

2 Cf. José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional positivo. 15ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 481.

3 Aliomar Baleeiro. Direito tributário brasileiro. 11ª edição. Atualização de Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense: 2000, pp. 113-114.

4 Ricardo Lobo Torres entende que as subvenções resultam em certa dose de discricionariedade do Legislativo e da Administração, o que poderia conduzir a discriminações contra as religiões das minorias, sendo plausível a proibição de transferências de recursos. Cf. Ricardo Lobo Torres. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário. Vol. III. Os direitos humanos e a tributação. Imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, 418.

5 Cf. Ricardo Lobo Torres. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário. Vol. III, p. 351. Segundo Sampaio Dória, "é antidemocrático e até odioso fazer diferenciações baseadas na diversidade da raça, cor, sexo, nascimento, fé religiosa, credo político, inclinações filosóficas, culturais ou científicas, posição social ou econômica, dentre outras". In Aliomar Baleeiro. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 7ª edição. Atualizadora: Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 562.

O autor: Manoel Messias Peixinho é Doutor em Direito Constitucional, Professor do Departamento de Direito da PUC-RIO e advogado. Este seu artigo foi publicado na edição nº 12 de *Fé Pública - Publicação da Escola de Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro*.

Mensalidades de entidades de classe e o Livro Caixa

Antonio Herance Filho

É cediço que as despesas pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF devido por Notários e Registradores, conforme estabelece o art. 75 (inciso III), do vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, cuja íntegra reproduzimos, in verbis:

"Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o

art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

(...)

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora." (original sem destaques)

E quem conhece as atividades notariais e de registro sabe que a vinculação do Notário e do Registrador às suas Entidades de classe resulta em dis-

pêndio que lhe oferece: (i) informações técnicas necessárias ao exercício da função que lhe foi delegada pelo Poder Público; e (ii) defesa de seus interesses corporativos.

Todavia, notícias a respeito de ativi-



dade de fiscalização desenvolvida pela Receita Federal do Brasil, no Estado de São Paulo, dão-nos conta que os valores das mensalidades pagas a determinadas Entidades de classe foram glosados pelo auditor fiscal sob a alegação de que não representam despesas necessárias à percepção dos rendimentos tributáveis.

Com efeito, o auditor, in casu, não conhece as atividades notariais e de registro.

Note-se, por oportuno e muito importante, que a própria Receita Federal do Brasil prevê a dedutibilidade desse tipo de dispêndio e manifesta tal entendimento por meio do Pergunta e Respostas IRPF 2011 - Pergunta 402, disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos seguintes e exatos termos:

"402 - As contribuições a sindicatos de classe, associações científicas e outras associações podem ser deduzidas?

Resposta: Essas contribuições são dedutíveis desde que a participação nas entidades seja necessária à percepção

do rendimento e as despesas estejam comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em livro Caixa." (original sem destaques)

Como possível negar a necessidade da associação do Notário e do Registrador às suas Entidades de classe para o adequado exercício de sua função e, por consequência, para a percepção dos emolumentos (receita tributável) devidos pelo usuário pela prática dos atos técnicos previstos em lei?

Sem dúvida, a associação pelo Notário e Registrador brasileiros, os principais leitores desta coluna, às Entidades: ARPEN; SINOREG; ANOREG; CNB; IRIB; IRTDPJ; IEPTB; ATC; entre outras, representa a busca das orientações técnicas e procedimentais indispensáveis à execução diária de suas atribuições legais e a aquisição do direito de ter seus interesses corporativos defendidos e protegidos.

Não obstante, é certo que estão excluídas do raciocínio aqui defendido as doações para aquisição de sede pró-

pria das Entidades e outras finalidades extraordinárias, ou quaisquer outras contribuições que decorram de atos de liberalidade. Apenas as mensalidades associativas são dedutíveis.

E não é difícil provar a necessidade da associação a tais Entidades, basta que o Notário ou Registrador revele ao auditor responsável por eventual fiscalização, por meio de documentação específica, toda a gama de prestações a que elas se obrigam em razão de sua filiação.

Caso sejam tais dispêndios glosados restará ao contribuinte impugnar, no prazo previsto na legislação processual administrativa, o decorrente lançamento de ofício, a fim de restabelecer a dedução dos valores suprimidos.

O autor: Antônio Herance Filho é advogado, especialista em Direito Tributário, Constitucional e de Contratos e em Direito Registral Imobiliário, autor de vários artigos e diretor do Grupo SERAC.

Da empresa individual como modalidade de pessoa jurídica

Graciano Pinheiro de Siqueira

Conforme consta do site do Senado Federal (<http://www.senado.gov.br>), foi aprovado, nesta quarta-feira (1º/06/2011), pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), Projeto de Lei da Câmara (PLC 18/11), de autoria do Deputado Marcos Montes (DEM-MG), que institui, na legislação brasileira, a modalidade de "empresa individual de responsabilidade limitada", em decisão terminativa, por unanimidade, devendo ir a sanção.

Aludido PLC tem por escopo, em suma, alterar a Lei nº 10.406/2002, que instituiu o Código Civil, para acrescentar o artigo 980-A, o inciso VI ao artigo 44 e alterar o parágrafo único do artigo 1033, para dispor sobre a empresa individual de responsabilidade limitada, estabelecendo que: (I) será ela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País; (II) seu nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI"

após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada; (III) a pessoa natural que a constituir somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade; (IV) a empresa poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio; (V) somente o patrimônio social da empresa responderá pelas suas dívidas, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui; (VI) poderá ser atribuída à empresa constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional; (VII) aplicam-se à empresa, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas; dispõe que a Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Em outras palavras, cria-se, no direito pátrio, a tão sonhada "sociedade

unipessoal de responsabilidade limitada", que, além de limitar o risco daquele que, individualmente, exerce atividade econômica, garantindo-lhe maior segurança jurídica, fará com que deixem de existir "sócios fictícios", verdadeiros "laranjas", apenas para cumprir exigências legais.

A propósito, do próprio texto projetado se conclui que a "empresa individual de responsabilidade limitada" seja uma nova modalidade societária, pois manterá ela capital social ("caput" do artigo 980-A); poderá adotar, como nome empresarial, firma ou denominação social (parágrafo 1º, do artigo 980-A); poderá resultar da concentra-



ção das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração (parágrafo 3º, do artigo 980-A); e, somente o patrimônio social da empresa responderá por suas dívidas, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui (parágrafo 4º, do artigo 980-A). Caso assim não se entenda, o uso das expressões em negrito destacadas é totalmente impróprio, gerando, no mínimo, uma grande confusão.

Não obstante, merece reparo, a nosso ver, a redação proposta para o parágrafo único, do artigo 1033 do Código Civil, quando faz referência, apenas, ao Registro Público de Empresas Mercantis, quando deveria mencionar, corretamente, órgão de registro público competente, pois, de conformidade com a segunda parte do artigo 983 do Código Civil, a sociedade simples, que, em última análise, é a sociedade não empresária, pode constituir-se de acordo com alguns tipos societários empresários, dentre os quais a limitada, da qual a "empresa individual de responsabilidade limitada" é derivada, tanto que as regras daquela, no que couber, a esta se aplicam (parágrafo 6º, do artigo 980-A). Ora, quem pode o mais (ser limitada), pode também o menos (ser empresa individual de responsabilidade limitada).

Por oportuno, convém destacar que mesmo que a sociedade simples adote tipo empresário, nem por isso se tornará uma sociedade empresária, mantendo registro, portanto, perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a quem, para tanto, o artigo 1150 do Código Civil confere competência.

Lembre-se que "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços" (artigo 966, do Código Civil), e que "não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa" (parágrafo único, do artigo 966, do Código Civil).

A sociedade empresária funciona através da organização estrutural, preponderando a atuação dos sócios na direção da empresa, e não propriamente na atuação direta da atividade fim exercida, esta então realiza por seus empregados.

No que toca à sociedade simples, o seu funcionamento se dá através do trabalho pessoal dos sócios, ainda que tenha empregados, pois estes apenas trabalham colaborando. Vale dizer, o que predomina é a atividade produtiva exercida diretamente, como atividade fim, pelo próprio sócio, em que pese

possa contar com a colaboração de empregados seus.

Dizendo de outro modo, na sociedade simples tem mais peso a atuação pessoal dos sócios, que suplanta a organização coordenada das pessoas e dos bens utilizados para a produção ou para a prestação de serviços. Na sociedade empresária, por sua vez, ocorre justamente o contrário.

Pelo exposto, conclui-se que nada impede que uma sociedade de natureza simples possa ser constituída como, ou se torne, no decorrer de sua existência, "empresa individual de responsabilidade limitada", o que beneficiará, notadamente, aqueles empreendedores (não empresários) que exerçam profissão regulamentada, como, dentre outros, os contadores, os médicos, os dentistas, que poderão, individualmente, atuar e sair da informalidade, sem colocar em risco seus bens particulares.

Cabe, finalmente, ressaltar que a regra do artigo 1033 do Código Civil é própria da sociedade simples, se aplicando, subsidiariamente, a outros tipos societários.

Essas as nossas primeiras considerações.

O autor: Graciano Pinheiro de Siqueira é especialista em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP e Oficial Interino do 4º RTD da cidade de São Paulo.

Instrução CVM e o agente autônomo de investimento

Por essa Instrução, nº 497/2011, aqui em extrato, as pessoas jurídicas interessadas em desenvolver a atividade de agente autônomo de investimento deverão se constituir como sociedades simples.

**Comissão de Valores Mobiliários
Instrução CVM 497, de 03/06/11**
Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento.

A Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 10 de maio de 2011, tendo em vista o disposto nos art. 8º, inciso I, e 16, incisos I e III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Capítulo I - Definição

Art. 1º Agente autônomo de in-

vestimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

I - prospecção e captação de clientes;

II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e

III - prestação de informações so-

bre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 10.

Art. 2º Os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma

individual constituída exclusivamente para este fim, observados os requisitos desta Instrução.

§ 1º A constituição de pessoa jurídica, na forma do caput, não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Instrução para os agentes autônomos de investimento que a integram nem para os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que a tenham contratado.

§ 2º A sociedade constituída na forma do caput será registrada na CVM, na forma do art. 4º.

Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que:

I - mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º; ou

II - seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º.

Capítulo II - Credenciamento e registro

Art. 4º O registro para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento será concedido automaticamente pela CVM à pessoa natural e à pessoa jurídica credenciadas na forma desta Instrução.

Parágrafo único. O registro do agente autônomo de investimento e da pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º é comprovado pela inscrição do seu nome na relação de agentes autônomos de investimento constante da página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 5º É obrigatório o credenciamento:

I - dos agentes autônomos de in-

vestimento; e

II - das pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º.

Art. 6º O credenciamento de agentes autônomos de investimento e das pessoas jurídicas por eles constituídas na forma do art. 2º é feito por entidades autorizadas pela CVM, na forma dos arts. 7º e 8º desta Instrução.

Art. 7º Para credenciamento de agente autônomo de investimento, as entidades credenciadoras devem exigir do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

I - ter concluído o ensino médio no País ou equivalente no exterior;

II - ter sido aprovado nos exames de qualificação técnica aplicados pela entidade credenciadora;

III - ter aderido ao código de conduta profissional referido no inciso I do art. 19;

IV - não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

V - não haver sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

VI - não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

Art. 8º Para o credenciamento de pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º, a entidade

credenciadora deve exigir que estas:

I - tenham sede no país;

II - sejam constituídas como sociedades simples, adotando qualquer das formas permitidas para tal, na forma da legislação em vigor; e

III - tenham, como objeto social exclusivo, o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, sendo vedada a participação em outras sociedades.

§ 1º Da denominação da pessoa jurídica de que trata o caput, assim como dos nomes de fantasia eventualmente utilizados, deve constar a expressão "Agente Autônomo de Investimento", sendo vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro quanto ao objeto da sociedade.

§ 2º A pessoa jurídica deve ter como sócios unicamente pessoas naturais que sejam agentes autônomos, aos quais será atribuído, com exclusividade, o exercício das atividades referidas nos inc. I a III do art. 1º.

§ 3º Sem prejuízo das responsabilidades decorrentes de sua conduta individual, todos os sócios são responsáveis, perante a CVM, perante a entidade credenciadora e perante as entidades autorreguladoras competentes, na forma do art. 22, pelas atividades da sociedade.

§ 4º Um mesmo agente autônomo de investimento não pode ser sócio de mais de uma pessoa jurídica constituída na forma do caput.

... ..

Capítulo VIII - Disposições Finais

Art. 24. Ficam revogadas, a partir da entrada em vigor desta Instrução, a Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, e a Deliberação CVM nº 524, de 3 de agosto de 2007.

Art. 25. Esta Instrução entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana

"A vida não consiste em ter boas cartas na mão, mas sim em jogar bem as que se tem."

Josh Billings, pseudônimo de Henry Wheeler Shaw, antigo humorista norte-americano.